

Registro: 2012.0000205229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0231369-15.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado LUBRIFICANTES FENIX LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0231369-15.2006.8.26.0100

APELANTE: Luis Fernando de Oliveira

APELADO: Lubrificantes Fenix Ltda.

COMARCA: São Paulo - Foro Central - 35ª Vara Cível

Danos morais. Acidente de trânsito. Indenização pela morte da companheira. Culpa do motorista não demonstrada. Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.°: 15.254

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo a que deu causa o motorista da Ré, provocando a morte da companheira do Autor. O magistrado, Doutor Josué Modesto Passos, entendeu não o excesso de velocidade, a distração ou o desrespeito a regras de trânsito imputados ao empregado da Ré. Imputou ao Autor o pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva de que é beneficiário da justiça gratuita.

Apela o Autor sustentando que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva do motorista, empregado da Ré, que trafegava com velocidade



incompatível com a grande concentração de transeuntes.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

A companheira do Autor, Severina Maria da Silva dos Santos, foi atropelada ao atravessar a Avenida Rio Branco, esquina com a Avenida Duque de Caxias, no dia 08 de setembro de 2005, às 12h23min, por caminhão de propriedade da Ré, dirigido por seu empregado. Faleceu em razão dos ferimentos.

O motorista, Carlos Roberto da Silva, foi indiciado por homicídio e o inquérito policial arquivado (fls. 242), com fundamento no pronunciamento do representante do Ministério Público, que entendeu não haver prova da culpa do motorista: "diante das circunstâncias do acidente, nada autoriza afirmar tenha o investigado faltado ao dever de diligência que as circunstâncias exigiam. Ou seja, nada autoriza afirmar tenha ele, ao atropelar a vítima, agido com imprudência, imperícia ou negligência" (fls. 241).

O laudo pericial de exame do local, elaborado pelo Instituto de Criminalística, assegurou que "não foram constatados vestígios de frenagem e/ou



derrapagem no leito carroçável do trecho inspecionado da pista em questão que pudessem ter correlação com o evento que motivou a presente perícia" (fls. 183), e concluiu que o empregado da Ré trafegava em velocidade não superior a 40 quilômetros por hora: "Perante o observado na ocasião do exame e exposto nesse trabalho, o perito relator obteve os elementos para inferir que: Trafegava o caminhão/tanque de placas DDL-3041-SP-Paulínia pela terceira faixa de rolamento (da esquerda para a direita) da Avenida Rio Branco, sentido Santa Cecília-Largo do Paissandú, com velocidade não superior a 40 quilômetros por hora (vide Capítulo III)" (fls. 184).

A testemunha Nilo Candido da

Costa afirmou que o semáforo não estava funcionando antes do acidente e, quando voltou a funcionar, o agente da CET deu o sinal para que os veículos avançassem, tendo o caminhão saído normalmente: "o semáforo não estava funcionando e havia um pessoal mexendo nele; em dado momento, o sinal voltou a funcionar; até então os veículos estavam parados na Avenida Rio Branco, sentido centro, mas, quando o sinal voltou a funcionar, um agente da CET deu sinal para que avançassem; a vítima vinha em sentido contrário ao sentido do depoente e seu irmão; a vítima foi colhida pelo para-choque do caminhão pela cintura, e foi para baixo do caminhão; o próprio depoente, quando o sinal voltou a funcionar (sic) estava tentando atravessar mas



voltou a ilha centra (sic) da avenida. (...) O acidente ocorreu entre meio-dia e meio-dia e meia. A vítima estava em cima da faixa de pedestres. O caminhão saiu normal quando o agente da CET deu sinal para que o trânsito avançasse; no corredor de ônibus da avenida rio branco havia um ônibus aguardando, mas o ônibus não avançou" (fls. 278/279).

O agente de trânsito, ouvido durante as investigações policiais, afirmou que a vítima estava entregando panfletos no cruzamento e já havia sido advertida sobre os riscos da atividade em razão da manutenção do semáforo: "Que o depoente percebeu ao aproximar-se (sic) que a vítima era a mesma pessoa que teria sido advertida, hora e meia antes, para que não entregasse panfletos no cruzamento face a manutenção daquele semáforo, sendo percebido que desta feita quase teria sido a depoente atropelada por um outro veículo que deu um buzinaço" (fls. 162/163).

Assim, não há qualquer evidência de que o empregado da Ré tenha agido com culpa, inexistindo dever de reparar.

Ante o exposto, nega-se

Pedro Baccarat Relator

provimento ao recurso.